



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2026

APPROVADO	
Favorável: 09	Contra: 01
Sessão de 20.03.2026	
Assinado: [Assinatura]	

Aprova as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ourém, referentes ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM, Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais previstas no art. 31 da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno,

FAZ SABER que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no art. 31 da Constituição Federal, que estabelece a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas de governo do Prefeito;

CONSIDERANDO que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza técnica e opinativa, não vinculando a decisão do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o julgamento das contas deve observar o conjunto da gestão administrativa e os resultados globais da administração pública;

CONSIDERANDO que, conforme demonstrado nos autos, foram cumpridos os índices constitucionais relativos à aplicação mínima em educação, saúde e limites de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a ocorrência de dolo, enriquecimento ilícito, apropriação indevida de recursos públicos ou dano relevante ao erário;

CONSIDERANDO que as impropriedades apontadas possuem natureza formal ou procedimental, não configurando irregularidades insanáveis;

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal opinando pela aprovação das contas;

CONSIDERANDO o parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa;

CONSIDERANDO a decisão soberana do Plenário da Câmara Municipal no exercício do controle externo das contas públicas;

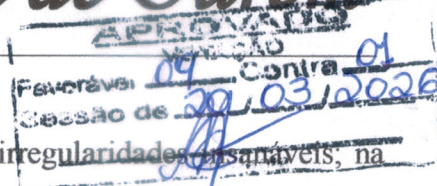
DECRETA:

Art. 1º - Ficam APROVADAS as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ourém, referentes ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, relativas ao Processo nº 540012007-00 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM



Art. 2º - A aprovação das contas fundamenta-se na inexistência de irregularidades insanáveis; na ausência de dolo ou má-fé na gestão administrativa; na inexistência de comprovação de dano relevante ao erário público; no cumprimento dos limites constitucionais e legais da administração fiscal; na natureza formal das falhas apontadas e nos pareceres técnico-legislativos emitidos no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 3º - Fica o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios rejeitado pelo Plenário, com fundamento na competência constitucional exclusiva do Poder Legislativo para o julgamento das contas de governo.

Art. 4º - A aprovação das contas não afasta eventual responsabilidade administrativa ou técnica apurada pelos órgãos de controle, nos limites de suas competências.

Art. 5º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourém/PA, 19 de Março de 2026.

FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

GERALDO LEOCÁDIO DOS SANTOS

Vice - Presidente

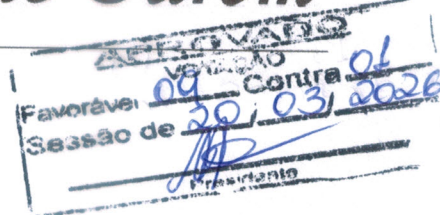
FRANCISCO JUNIOR LINHARES

Relator



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM



JUSTIFICATIVA

O presente Decreto Legislativo **decorre** do julgamento das **Contas** de Governo do exercício de 2007 sob responsabilidade do Sr. **Raimundo Zoé de Jesus Saavedra**, em observância ao art. 31 da Constituição Federal.

A decisão legislativa considerou **que** as falhas apontadas pelo órgão técnico não configuram irregularidades graves aptas a ensejar a rejeição das contas, especialmente diante da inexistência de dolo ou dano relevante ao erário.

Ademais, o entendimento **adotado** observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e predominância da análise **global** da gestão pública.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourém/PA, 19 de Março de 2026.

FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

GERALDO LEOCÁDIO DOS SANTOS

Vice - Presidente

FRANCISCO JUNIOR LINHARES

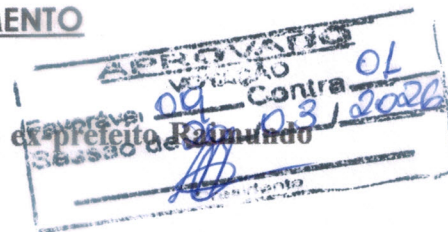
Relator



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Assunto: Julgamento das Contas de Governo do exercício de 2007 do ex-prefeito Raimundo

Zoé de Jesus Saavedra.

Origem: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, a Prestação de Contas de Governo do Município de Ourém/PA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Ainda, consta nos autos relatório técnico do Tribunal de Contas apontando impropriedades de natureza administrativa e formal, especialmente relacionadas a procedimentos licitatórios e obrigações acessórias de prestação de informações. Todavia, também restou evidenciado o cumprimento dos principais índices constitucionais obrigatórios relativos à educação, saúde e despesas com pessoal.

Ademais, a matéria também foi submetida à Assessoria Jurídica desta Casa, que opinou pela aprovação das contas, em razão da inexistência de dolo, má-fé ou dano relevante ao erário.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO

Após análise da documentação encaminhada, esta Comissão entende que o julgamento das contas de governo deve observar o conjunto da gestão administrativa e financeira, e não apenas falhas pontuais de natureza formal.

Ademais, observa-se que os percentuais constitucionais mínimos em educação e saúde foram cumpridos e os gastos com pessoal respeitaram os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim não houve demonstração de desvio de recursos públicos e nem restou comprovada a prática de ato doloso ou enriquecimento ilícito, sendo parte das falhas apontadas de caráter formal ou foi objeto de justificativa durante a instrução processual.

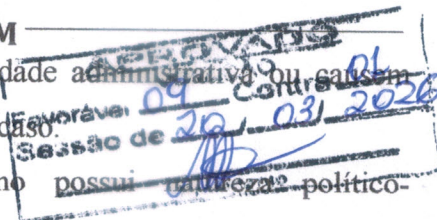
Neste sentido, esta Comissão entende que a rejeição das contas deve ocorrer apenas



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

quando houver irregularidades graves que comprometam a probidade administrativa ou causem dano relevante ao erário, o que não restou demonstrado no presente caso.



Ademais, o julgamento das contas de governo possui caráter político-administrativa, cabendo ao Poder Legislativo avaliar a regularidade global da gestão pública.

Diante da análise realizada, considerando o parecer jurídico desta Casa, pela aprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2007; a inexistência de comprovação de dolo ou má-fé por parte do ex-prefeito; o cumprimento dos índices constitucionais conforme elucidado no processo junto ao Tribunal de Contas do Município e a natureza formal das impropriedades apontadas, o **VOTO do Relator é pela APROVAÇÃO das contas de governo do exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra.**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ourém/PA, em reunião realizada na forma regimental, acompanha o voto do Relator, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2007 de responsabilidade do Sr. Raimundo Zoé de Jesus Saavedra.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ourém, 19 de março de 2026.

FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA

Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

GERALDO LEOCÁDIO DOS SANTOS

Vice-Presidente

FRANCISCO JUNIOR LINHARES

Relator



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

APROVADO	
Favorável: 04	Contra: 02
Sessão de 20/03/2026	
Assinatura: [assinatura]	

PARECER JURÍDICO

Prestação de Contas de Governo – Exercício 2007 - Raimundo Zoé de Jesus Saavedra

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica acerca da Prestação de Contas de Governo do Município de Ourém/PA, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do então Prefeito Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, encaminhada a esta Câmara Municipal para julgamento político-administrativo, conforme previsão do art. 31 da Constituição Federal.

Consta dos autos relatório técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará apontando falhas de natureza formal e procedimental, especialmente relacionadas a aspectos licitatórios e envio de documentos obrigatórios.

O relatório técnico também registra o cumprimento dos principais índices constitucionais, como aplicação em educação, saúde e despesas com pessoal dentro dos limites legais. Conforme demonstrado na tabela de controle constitucional, os percentuais mínimos foram observados.

Ademais, também consta, que parte das falhas apontadas foram sanadas durante a instrução processual mediante apresentação de justificativas e documentos complementares.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

I - Da competência da Câmara Municipal no julgamento das contas de governo

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de



Contas.

Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OUREM

APROVADO	
Favorável: 09	Contra: 01
Sessão de 20/03/2026	
Assinatura: [assinatura]	

Ainda, o parecer prévio do Tribunal de Contas possui natureza opinativa, cabendo à Câmara o julgamento definitivo das contas, em decisão de natureza política.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado, conforme descrição de jurisprudência abaixo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Favorável 09 Contra 01
Sessão de 20/03/2026
Presidente

Assim, cabe aos vereadores avaliar não apenas aspectos formais, mas

principalmente a existência de dolo, má-fé, desvio de recursos ou grave lesão ao erário, elementos essenciais para eventual rejeição das contas.

Ademais, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a ADPF – Arguição de descumprimento de preceito fundamental Nº 982 que dispôs sobre a competência dos Tribunais de Conta dos municípios para o julgamento das contas de gestão para prefeitos que atuem como ordenadores de despesas exclusivamente para imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, sendo de competência do poder legislativo o crivo político, senão vejamos:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITOS QUE ATUEM COMO ORDENADORES DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA. 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) contra decisões judiciais que anularam penalidades impostas a prefeitos municipais, na qualidade de ordenadores de despesas, por Tribunais de Contas estaduais, alegando violação aos princípios republicano e da separação de Poderes. 2. Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas de gestão, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário. 3. Os Tribunais de Contas têm competência para julgar contas de gestão de Prefeitos que ordenem despesas, exclusivamente para imputação de débito e aplicação de sanções fora da esfera eleitoral. Congruência com a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1.287 (ARE nº 1.436.197/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2023). 4. A competência dos Tribunais de Contas para julgar contas de ordenadores de despesas, incluindo prefeitos, é técnica e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas. 5. São inválidas as decisões judiciais ainda não transitadas em



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

Favorável: 09
Sessão de 28/03/2020
Contra: 06
Assinado: [assinatura]

julgado que anulem atos decisórios de Tribunais de Contas nos julgamentos de contas de gestão de Prefeitos, imputem responsabilidade ou apliquem sanções não eleitorais, preservada a competência exclusiva das Câmaras Municipais para os fins do art. 1º, inciso I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. 6. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada procedente. 7. Tese de julgamento: "(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário; (II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas; (III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990."

Assim, cabe o legislativo fazer o julgamento das contas de governo do ex-prefeito - Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, tendo como parâmetro o parecer prévio do TCM, fazendo o julgamento político das contas de governo, para verificar e julgar se tais contas foram prejudiciais ao erário público e/ou se houve dolo ou enriquecimento ilícito diante dos atos praticados pelo ex-gestor.

II - Da ausência de dolo, má-fé ou apropriação de recursos públicos

Da análise do relatório técnico, observa-se que as impropriedades apontadas são predominantemente de natureza formal ou procedimental, não havendo caracterização de enriquecimento ilícito, desvio de recursos públicos, apropriação indevida de valores, e/ou dano comprovado ao erário decorrente de conduta dolosa.

Ademais, as irregularidades mencionadas referem-se principalmente a



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM

APROVADO
Favorável: 09 Contra: 01
Sessão de 2026
2026

atraso na remessa de relatórios fiscais; divergências contábeis posteriormente justificadas; ausência de envio de alguns documentos e falhas formais em processos licitatórios.

Outrossim, é importante destacar que o próprio relatório registra situações em que as falhas foram sanadas mediante justificativas ou apresentação posterior de documentos.

No Direito Financeiro e Administrativo, a rejeição das contas exige irregularidades graves com demonstração de má gestão dolosa, não bastando meras impropriedades formais.

III - Do cumprimento dos índices constitucionais obrigatórios

O relatório técnico demonstra que o Município cumpriu os principais limites constitucionais, tais como: aplicação mínima em educação; aplicação mínima em saúde; limite de despesa com pessoal e repasses ao Poder Legislativo dentro do limite constitucional.

Assim, o cumprimento desses parâmetros demonstra a regularidade global da gestão fiscal e o respeito às normas estruturantes da administração pública.

Tal circunstância reforça que eventuais falhas identificadas não comprometeram a gestão macro das contas públicas.

IV- Da necessidade de análise do elemento subjetivo para rejeição de contas – Julgamento Político das contas de governo pelo poder Legislativo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem consolidando o entendimento de que a rejeição das contas exige irregularidade grave associada à má-fé do gestor.

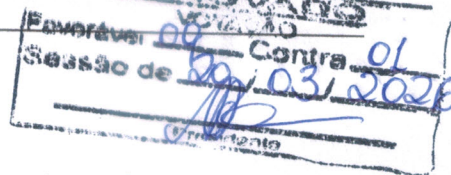
Assim, não havendo comprovação de dolo, fraude, enriquecimento ilícito e desvio de recursos, não se mostra razoável a rejeição das contas apenas por falhas formais.

Ademais, o julgamento das contas de governo possui natureza político-administrativa, devendo considerar o contexto da gestão, a boa-fé do gestor, a inexistência de dano grave e a regularidade global da administração.



Câmara Municipal de Ourém

UNIDOS POR OURÉM



III – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica dos autos, esta Assessoria Jurídica opina **PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007 DO EX-PREFEITO RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA**, considerando que não restou caracterizado dolo; não houve comprovação de apropriação indevida de recursos públicos; não houve demonstração de enriquecimento ilícito e não ficou evidenciado dano relevante ao erário público.

Ademais, os índices constitucionais foram cumpridos, sendo as falhas apontadas pelo Tribunal de Contas do município de natureza formal/sanável.

Assim, entende esta Assessoria que eventuais impropriedades podem ensejar recomendações ou aplicação de multas administrativas, mas não justificam a rejeição das contas, por ausência dos requisitos de gravidade exigidos pela lei e pelas jurisprudências pacificadas de Tribunais Superiores.

É o parecer.

Ourém – PA, 17 de março de 2026.

**RICARDO
SINIMBU DE LIMA
MONTEIRO**

Assinado de forma digital por
RICARDO SINIMBU DE LIMA
MONTEIRO
Dados: 2026.03.17 15:42:26
-03'00'

RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO

OAB/PA 14.745

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APPROVADO	
Favorável: 09	Contra: 01
Sessão de 20/03/2026	
Assinatura: [assinatura]	

Expediente de nº 003/2026-Contabilidade/CMOourém

Capanema, 17 de março de 2026

Do : Departamento de Contabilidade

Para : Sua Excelência Senhor Mauro do Socorro Alencar Cruz

Presidente da Câmara Municipal de Ourém - Pará

Assunto: Encaminhamento de Parecer Contábil sobre as Contas da Prefeitura Municipal De Ourém, exercício de 2007

Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do Vosso Despacho datado de 20 de fevereiro de 2026, que solicita parecer do Departamento de Contabilidade desta Casa, sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício de 2007, de responsabilidade do Gestor e Ordenador de despesa senhor Raimundo Zoé de Jesus Saavedra.

Neste momento estamos encaminhando o Parecer solicitado para cumprimento do Vosso despacho.

Na oportunidade coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento que ainda possam se fazer necessário.

Respeitosamente


Maria de Lourdes Carvalho O'Brien
Contadora da Câmara Municipal de Ourém
CRC/PA nº 013535-0
APIMEC nº 253

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM
ESPECÍFICO
PROTOCOLO Nº: 0227/2026
DATA DE RECEBIMENTO: 18/03/2026
ODILMA DO SOCORRO GOMES OECHSLER
PORT. Nº 20/2026



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

PARECER DA ASSESSORIA CONTÁBIL Nº 17.03.2026-001

APROVADO	
Favorável: 09	Contra: 01
Sessão de: 29.03.2026	
Assinado: [Assinatura]	

Processo : 0540012007-00 (20081747-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Ourém
Exercício : Prestação de Contas Exercício de 2007
Responsável: Raimundo Zoé de Jesus Saavedra
Origem : Poder Legislativo Municipal

Através do Despacho "SOLICITAÇÃO DE PARECER CONTÁBIL" de 20 de fevereiro de 2026, foi encaminhando pela Presidência da Câmara Municipal de Ourém, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará, sobre a prestação de contas do Executivo Municipal e o Balanço Anual do exercício financeiro de 2007. Para análise prévia do Departamento de Contabilidade e emissão de Parecer.

Diante do exposto, esta assessoria tem o entendimento que por se tratar de matéria que contém uma Decisão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará, após minuciosa análise técnica, conforme publicação no Diário Oficial eletrônico do TCM/PA nº 700 pag.31, Resoluções de nºs 12.672 e 15.057 e Processos 0540012007-00 (20081747-00) e (201612716-00 (5400112007-00) – DECISÃO I – EMITIR PARECER PRÉVIO, Recomendando a Câmara Municipal de Ourém que não sejam aprovadas, as contas Anuais do Prefeito Municipal Senhor RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA exercício de 2007, nos Termos do Art. 37, inciso III da Lei complementar do Estado do Pará (Lei Orgânica do TCM) 109/2016. Dispõe sobre a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de Governo Municipais, com aplicação de multas.

Ao analisarmos o relatório da prestação de contas, referente ao exercício de 2007 de responsabilidade do senhor Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, gestor e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Ourém, verificamos que apesar do mesmo ter apresentado diversas defesas ao longo do processo junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, não conseguiu sanar as diversas pendências nos achados apontados no Relatório da 2ª. Controladoria do TCM-PA. Por esse motivo, o TCM emitiu um Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do exercício de 2007, através da Resolução de nº 12.672, de 30 de agosto de 2016, inclusive com a aplicação de multas no valor total de R\$17.110,00 (dezessete mil, cento e dez reais), que deveriam ser recolhidas ao FUMREAP.

Em 23 de novembro de 2016 o referido gestor protocolou junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, um pedido de Revisão de Suas Contas do exercício de 2007, requerendo que as multas fossem desconsideradas e que houvesse mudança no Parecer Prévio dado anteriormente através da Resolução 12.672. O pedido foi negado em virtude da não apresentação de qualquer documento que substanciasse a mudança da decisão recorrida. O Tribunal de Contas manteve a decisão inicial com a emissão da Resolução de nº 15.057, de 29 de agosto de 2019.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Ourém

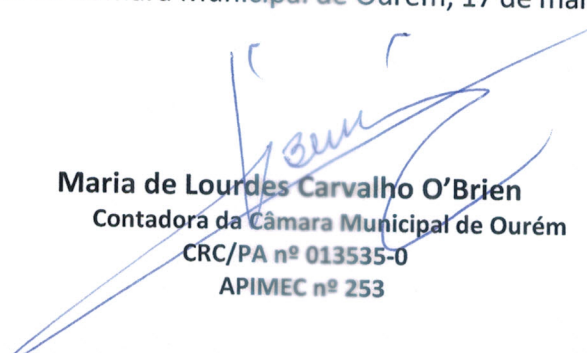
RENOVAÇÃO E TRABALHO

APPROVADO	
Favorável: 09	Contra: 01
Data de aprovação: 29/03/2026	
Assinatura: [assinatura]	

Pelos motivos acima, a **opinião técnica** dessa Assessoria Contábil é que a Câmara Municipal de Ourém mantenha a **Decisão** emitida pelo **Pleno** do TCM/PA, através da Resolução de nº12.672 de **30 de agosto** de 2016 e da Resolução que solicita a Revisão da Prestação de Contas de nº **15.057** de 29 de agosto de 2019, mas sugerindo que o Douto Plenário da Câmara Municipal de Ourém, baseado no **princípio** do direito da ampla defesa dê oportunidade ao **Senhor Gestor** Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, apresentar defesa e produzir provas **perante** os vereadores antes da **votação** final, garantindo assim o devido processo legal. **Entretanto** fica a critério do **soberano** Plenário desta Casa de Leis a discussão e **votação das contas** do referido gestor.

Este é o parecer.

Depto. de Contab. da Câmara Municipal de Ourém, 17 de março de 2026


Maria de Lourdes Carvalho O'Brien
Contadora da Câmara Municipal de Ourém
CRC/PA nº 013535-0
APIMEC nº 253